



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SALDANHA MARINHO - RS

RESOLUÇÃO Nº. 223/05

Dispõe sobre consignação em Folha de Pagamento de Vereadores e servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - A consignação em folha de pagamento dos Vereadores e servidores públicos ativos e inativos da Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho pode ser compulsória ou facultativa, nos termos desta Resolução.

§ 1º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I - contribuição previdenciária de servidor público;
- II - pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;
- III - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - reposição e indenização ao erário;
- V - cumprimento de decisão judicial;
- VI - outros descontos instituídos por lei.

§ 2º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão efetuado com autorização formal do consignado.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se consignatário o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa, e consignado o vereador, servidor público ativo e inativo.

Art. 3º - A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do vereador, servidor ativo ou inativo, em favor de instituição consignatária credenciada perante a Mesa da Câmara Municipal, nos termos desta Resolução.

Parágrafo Único - Para efeito de desconto facultativo, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento de vereadores e de servidores ativos e inativos não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de sua remuneração ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.

Art. 4º - Poderá ser credenciada perante a Câmara Municipal, nos termos do art. 3º desta Resolução:

- I - instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- II - entidade de previdência pública ou privada;
- III - instituição bancária ou financeira credenciada pelo Banco Central
- IV - partido político, entidade de classe, sindicatos da categoria, associação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Saldanha Marinho - RS

de vereadores ou clube representativos de servidores públicos municipais com vínculo empregatício na Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho.

- V - instituição pública financiadora de imóvel residencial;
- VI - seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - Minist. da Fazenda;
- VII - entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela SUSEP ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;
- VIII - instituição mantenedora ou administradora de plano ou seguro de saúde.

§ 1º - O credenciamento será deferido pela Mesa Diretora da Casa e o exame da documentação da instituição consignatária deverá atender os requisitos estabelecidos nesta Resolução e no respectivo regulamento.

§ 2º - A instituição consignatária comunicará ao órgão responsável pelo credenciamento qualquer alteração cadastral, bem como a inclusão ou exclusão de consignação.

Art. 5º - No caso de não haver saldo disponível para os descontos facultativos autorizados por vereador ou servidor, os critérios e as condições para prioridade de pagamento dentro da Câmara Municipal serão definidos na forma de regulamento a ser instituído por Ato da Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Saldanha Marinho.

Parágrafo Único - É vedado o desconto em folha de pagamento de valor diferente do autorizado pelo consignado, ressalvada a repactuação definida na forma de regulamento.

Art. 6º - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de consignação;
- IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada por consignatário ou terceiro que com ele contrate, verificado em processo administrativo legalmente instituído;
- V - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de solicitação formal;
- VI - a pedido formal do consignado;
- VII - pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovar que a entidade consignatária não atende às exigências legais.

§ 1º - O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação implica interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Saldanha Marinho - RS

do pedido já tenha sido processada e deverá ser acompanhada de decisão administrativa *transitada em julgada*.

§ 2º - As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo servidor ou pensionista com a aquiescência do consignatário, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia ao consignatário.

Art. 7º - A qualquer momento poderá o Poder Legislativo Municipal descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta Resolução ou que comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observados o contraditório, a ampla defesa e o regulamento do Poder Legislativo.

§ 1º - O ato de descredenciamento ou suspensão será publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e comunicado aos servidores e pensionistas.

§ 2º - Somente dois anos após o descredenciamento previsto no caput deste artigo poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

§ 3º - O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 8º - A divulgação de dados relativos a vereador ou servidor ativo e inativo, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa, e por escrito.

§ 1º - A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor ou pensionistas implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido, ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.

§ 2º - Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do Poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 9º - Os procedimentos a serem adotados no caso de aumento da consignação referente a seguro, plano de saúde, plano de benefícios e mensalidade de sindicato ou entidade de classe serão definidos na forma de regulamento.

Art. 10º - A consignação de que trata esta Resolução não implica responsabilidade do Poder Legislativo Municipal por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida por vereador, servidor ativo e inativo ou pensionista perante a entidade consignatária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Saldanha Marinho - RS

Parágrafo Único – A Câmara Municipal se compromete, em caso de rescisão do vínculo empregatício com o Servidor que tenha prestações de Auxílio Financeiro Indenizável em aberto, a descontar, das verbas rescisórias devidas ao servidor, o percentual de até 30% (trinta por cento), e repassar esta importância ao consignatário para amortização total ou parcial do saldo devedor do empréstimo em vigor.

- Art. 11 -** Os servidores detentores de cargo de provimento em comissão farão jus ao auxílio financeiro indenizável no prazo de até 12 (doze) meses guardada a relação do mês de competência da implementação do auxílio com o tempo que resta para o encerramento da sessão legislativa em vigor.
- Art. 12 -** Ato da Mesa Diretora regulamentará, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da promulgação, o disposto nesta Resolução.
- Art. 13 -** Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário Ver. Ottmar Neuwald, em 31 de outubro de 2.005.



Ver. IRINEU TONON

Presidente

Ver. HÉLIO JORGE ALTMAYER

1º Secretário